



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

71ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 18/11/2024

ORADORES: 1º) WELBER DA SEGURANÇA 2º) BRUNO LORENZUTTI 3º) PATRÍCIA CRIZANTO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO ÚNICA:

Processo protocolizado sob o nº 2323/24, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo veto integral ao Autógrafo de Lei nº 4863/2024, que "Dá nova redação ao inciso III do art. 155 da Lei Municipal nº 3375/1997 (Código Tributário Municipal), incluindo no rol de isenções de IPTU os imóveis onde residem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Doença de Alzheimer e Síndrome de Down", de autoria do Vereador João Batista Tita.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **rejeição** do veto

QUORUM: Maioria Absoluta (para rejeição)

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 2841/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que denomina de "PONTE JAIME LUIZ ROSA" a obra de engenharia viária que interliga os bairros Santa Rita e Alecrim, neste Município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 4351/24, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Vila Velha para o exercício financeiro de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria com a emenda aditiva por ela proposta

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

04 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (1º turno)

Processo protocolizado sob o nº 4519/24, de iniciativa de **Diversos Vereadores**, contendo Projeto de Emenda que dá nova redação ao inciso II do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.

PARECER DA COMISSÃO REVISORA - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: 2/3

VOTAÇÃO: Biométrica

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão Revisora)

Processo protocolizado sob o nº 4486/24, de iniciativa de **Diversos Vereadores**, contendo Projeto de Resolução que acrescenta e revoga dispositivos da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara).

PARECER DA COMISSÃO REVISORA - Pela **aprovação** da matéria e da emenda proposta pelo Vereador Bruno Lorenzutti

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 4667/24, de iniciativa do Vereador **Fábio Barcellos**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Dra. Sara Vailant Sá Prado Carreiro.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2323/2024

Veto Integral ao Autógrafo de Lei 4863/2024

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Sem maiores delongas, recebi dessa Augusta Câmara Municipal, na forma do artigo 40, caput e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, o Autógrafo de Lei nº 4863/2024 que “Dá nova redação ao inciso III do art. 155 da Lei Municipal nº 3375/1997 (Código Tributário Municipal), incluindo no rol de isenções de IPTU os imóveis onde residem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Doença de Alzheimer e Síndrome de Down”, para análise e manifestação quanto a sanção ou veto, este último em caso do projeto ser contrário ao interesse público ou inconstitucional/“ilegal”.

Por uma questão didática, cabe esclarecer que em relação a autógrafos de lei, compete ao Prefeito Municipal, de fato, analisar e deliberar acerca do “interesse público”, eis que eventual inconstitucionalidade/ilegalidade cabe ao Órgão Jurídico (Procuradoria) do Município se posicionar, cabendo ao Chefe do Executivo, neste particular, apenas o seu acolhimento.

Nessa toada, em seguida, passaremos a examinar, por tópico, a questão do interesse público e trazermos à baila o entendimento da Procuradoria Geral do Município quanto a (in)constitucionalidade/(i)legalidade do autógrafo de lei em questão.

Mas antes de adentrar no mérito do autógrafo, se faz necessário fazer uma breve digressão dessa temática no âmbito do Município de Vila Velha, mais precisamente nos últimos 3 (três) anos.

1. ISENÇÃO DE IPTU dos imóveis onde residem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Doença de Alzheimer e Síndrome de Down – Interesse público configurado – Prefeito que subscreve essa mensagem é pela sanção do autógrafo de lei por razões de “interesse público”.

Como dito alhures, antes de adentrar na temática em questão, se faz necessário fazer o breve histórico, longe de ser exaustivo quanto as políticas públicas adotadas no âmbito do Município de Vila Velha nesses últimos 3 (três) anos, no que concerne aos cuidados quanto as pessoas com doenças mentais, especialmente o denominado Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Primeiramente, a educação especial contava em 2020 com 2.344 alunos com necessidades especiais, passando para 2757 no ano de 2021, e 4221 alunos com necessidades especiais no ano de 2024.

Os números, por si só, falam por si e demonstram que houve um enorme aumento de alunos que necessitam de profissionais especializados ou algum tipo de suporte, uma vez que do ano de 2020 à abril de 2024, esse número quase dobrou. E nossa gestão acompanhou de perto as necessidades dessas pessoas, adotando e providenciando os meios, instrumentos e profissionais necessários para o bom atendimento desses alunos, tendo Vila Velha, nos últimos 3 (três) anos, virado uma verdadeira referência nesse tema.

Aliás, é digno de nota que até fevereiro de 2024 o Município de Vila Velha contava com 802 professores de educação especial, além de arcar com extensão de carga horária para outros 74 professores para essa finalidade. Investimos esses feitos nesse últimos 3 (três) anos que demonstram o cuidado que essa gestão tem com essas crianças e famílias.

Dentre tantos cuidados com pessoas com necessidades especiais que essa gestão têm, é de se destacar o sonhado e aguardado Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil Silvia Valeriano Silva, denominado CAPS I de Jabaeté, inaugurado em 2023 após 13 (três) anos do início de sua obra¹.

Aludido equipamento, trouxe enorme ampliação dos serviços para a população vilavelhense, passando a ter capacidade de atender 25 crianças e adolescentes por dia, propiciando um aumento de mais de 300% na capacidade de acolher novos usuários, contando com 600 m² e tendo sua construção sido finalizada dentro dos padrões do Ministério da Saúde, inclusive ofertando mais opções para as equipes multidisciplinar criar novos grupos e oficinas².

Nessa linha, já em 2021, primeiro ano do exercício do nosso mandato, providenciamos, em parceria com a Câmara Municipal de Vila Velha - CMVV, a Lei nº 6.552, a qual, em linhas gerais, passou a considerar “como INDETERMINADO, no

¹ <https://www.vilavelha.es.gov.br/noticias/2023/07/prefeitura-inaugura-capsi-jabaete-e-estrutura-do-novo-equipamento-surpreende-40628>

² <https://www.vilavelha.es.gov.br/noticias/2023/07/com-ampliacao-no-numero-de-atendimentos-capsi-recebe-nova-sede-em-jabaete-40608>

âmbito do Município de Vila Velha, o prazo de validade do laudo médico que atesta o ‘Transtorno do Espectro Autista – TEA’ – e dá outras providências”.

Ainda em 2021 foi editada a Lei nº 6.558 que criou “no Município de Vila Velha o Programa ‘Censo Municipal de Inclusão de Autista e dá outras providências”.

No ano de 2022, através da Lei nº 6.570, criamos/instituímos, também de forma inédita no Município de Vila Velha, “a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CMIPTEA)”, a qual além de garantir identificação à pessoa diagnosticada com TEA, garante, outrossim, “atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”.

A propósito, é digno de nota que o Município de Vila Velha já providenciou e deu a devida publicidade quanto a disponibilização, em suas plataformas digitais, da carteira do Autista³.

Também em 2022 foi editada em Vila Velha a Lei nº 6.660 que, em resumo, “garante o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Em 2022 também passou a vigorar a Lei nº 6.736 que criou “diretrizes para incentivo ao uso da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiências, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA) no Município de Vila Velha”.

Já no ano de 2023 entrou em vigor no Município de Vila Velha a Lei nº 6.840, a qual instituiu o “programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)”.

Igualmente no ano de 2023 passou a vigorar a Lei nº 6.881 que “dispôs sobre a garantia do bem-estar sensorial dos alunos com transtorno do espectro autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no âmbito de Vila Velha, e dá outras providências”.

Também no ano passado inseriu-se no ordenamento jurídico de Vila Velha a Lei nº 6.973 que estendeu “à pessoa com transtorno de espectro autista (TEA) o direito a utilização de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estabelecimento públicos, privados e rotativos no Município de Vila Velha”.

Importante consignar que jamais entramos com qualquer tipo de questionamento e/ou ação de inconstitucionalidade contra as leis acima citadas, estando todas, absolutamente todas, em pleno vigor e operando os seus efeitos, o que demonstra, ainda mais, o cuidado e comprometimento do ora subscritor com essas pessoas e suas famílias.

Pois bem. Feita essa breve digressão, passo a me manifestar acerca do autógrafo de lei em questão que acrescenta, dentre outros, a pessoa com espectro autista no rol de isentos de IPTU.

Como dito acima, e é válido repisar, me cabe e tenho competência para analisar e decidir, na qualidade de Prefeito, acerca da presença ou não do interesse público de autógrafos de lei que me são submetidos.

Assim sendo, e sem maiores rodeios, entendo que o presente autógrafo de lei possui sim interesse público.

E assim o é, uma vez que o presente autógrafo de lei, na linha das leis acima mencionadas e, sobretudo, de tantas outras ações e providências adotadas nos últimos 3 (três) anos no Município de Vila Velha, tem por escopo valorizar, dentre outras, as pessoas com TEA, proporcionando, dentre outros, benefícios para a saúde destas pessoas e seus familiares, inclusive investindo seus recursos nas suas necessidades.

Assim sendo, nessa toada, e sob a ótica do interesse público, ponto esse discricionário (opção do Prefeito), concluo que o presente autógrafo de lei merece sim ser sancionado sob essa ótica, eis que, para mim, resta configurado o interesse público na sanção do autógrafo em questão.

No entanto, como é sabido e consabido, para a sanção de um autógrafo de lei, a fim de que se converta em lei formal, não basta, no nosso ordenamento jurídico, estar presente o interesse público, deve ainda o mesmo ser constitucional (Leia-se: observar o ordenamento jurídico).

E, quanto a esse requisito, compete aos órgãos jurídicos dos respectivos entes federados fazer a análise jurídica, por intermédio de parecer jurídico quanto a (in)constitucionalidade/(i)legalidade do autógrafo de lei em exame. No Município de Vila Velha, compete à Procuradoria Geral fazer essa análise, a qual acaba por gerar uma “certa” vinculação ao Chefe do Poder Executivo.

2. (In)constitucionalidade do autógrafo de lei em questão – Ano Eleitoral – Vedação expressa da Lei nº 9.504/1997 de concessão de benefícios.

³ file:///C:/Users/ssvit/Downloads/NOTICIA%20-%20Prefeitura%20Municipal%20de%20Vila%20Velha_%20Carteira%20do%20Autista%20j%EF%BF%BD%20es....pdf

Como dito alhures, no que tange a (in)constitucionalidade de autógrafos de lei, considerando que cabe ao órgão jurídico do Município orientar o Chefe do Poder Executivo, até mesmo porque tanto a competência legal quanto a técnica/jurídica é da Procuradoria Geral do Município, cabe-me seguir a orientação jurídica.

Noutras palavras, com relação à eventual inconstitucionalidade de autógrafo de lei, estamos diante de clara hipótese de decisão que não é política/discricionária, mas sim jurídica, cabendo apenas o Chefe do Poder Executivo segui-la, por gerar uma “certa” vinculação.

Nesse ponto, a Procuradoria Geral do Município, por força do artigo 73, § 10º, da Lei Nacional nº 9.504/1997 concluiu que, exclusivamente neste ano eleitoral, é proibido conceder benefícios durante todo o ano de 2024 (ano eleitoral).

Vejamos o diz o dispositivo legal citado pela Procuradoria Geral:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse diapasão, e o que pese entender que há enorme interesse público no autógrafo de lei em questão e ser favorável a sua sanção, sob a ótica do “interesse público”, ponto esse que me cabe analisar e decidir, contrariando a minha vontade, mas seguindo, por dever de ofício, o ordenamento jurídico em vigor, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município que concluiu que no ano eleitoral não pode ser concedido benefício novo, manifesto, com pesar, veto ao autógrafo em

Vila Velha, ES, 16 de abril de 2024.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2841/2022

Projeto de Lei

Denomina de “PONTE JAIME LUIZ ROSA” a obra de engenharia viária que interliga os bairros Santa Rita e Alecrim, neste município.

Art. 1º Fica denominada “PONTE JAIME LUIZ ROSA” a obra de engenharia viária construída na rua Ana Siqueira, sobre o Rio Aribiri, interligando os bairros Santa Rita e Alecrim.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 25 de abril de 2022.

WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4351/2024

Projeto de Lei

Estima a receita e fixa a despesa do município de Vila Velha para o exercício financeiro de 2025.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4519/2024

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Dá nova redação ao inciso II do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, de conformidade com o que dispõe o artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, propõe a seguinte alteração à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso II do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, promulgada em 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

(...)

II - propor projeto de resolução, na forma do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, e de lei, na forma do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;”

(NR)

(...)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de outubro de 2024.

DIVERSOS VEREADORES

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4486/2024

Projeto de Resolução

Acrescenta e revoga dispositivos da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescido o inciso XIII ao art. 44, com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

(...)

XIII - fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.” (AC)

(...)

II - ficam revogadas as letras “i” do inciso V, e “d” do inciso VII do artigo 44;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de outubro de 2024.

DIVERSOS VEREADORES